



GOVERNO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 739**  
**00118**

## EMENDA DE EMENDAS

DATA 14/07/2016	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, de 2016			
AUTORA MARA GABRILLI			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se o art. 11 e o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória revoga o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual prevê que *“havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.”*

Revogado esse dispositivo, o segurado deverá obedecer às disposições contidas no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória, ou seja, recolher integralmente as contribuições relativas à carência.

Para explicar a importância dessa matéria, é necessário explicitar, inicialmente, que os benefícios do RGPS só podem ser concedidos aos segurados que mantêm essa qualidade, ou seja, que estejam contribuindo regularmente para o RGPS.

Além disso, é necessário que seja cumprido um prazo de carência, ou seja, que seja vertido um número mínimo de contribuições para o



CD/16035.64209-50

RGPS. Por exemplo, para concessão de aposentadoria por idade são necessárias no mínimo 180 contribuições mensais; para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrente de doença, são necessárias 12 contribuições mensais; para o salário-maternidade no caso das seguradas contribuinte individual ou facultativa são necessárias 10 contribuições mensais.

Se o segurado parar de contribuir, o que deve ser visto como uma possibilidade real nos períodos atuais de crise econômica, ele ainda poderá o requerer o benefício porque a legislação lhe confere um “período de graça”, em que mantém a qualidade de segurado mesmo sem o recolhimento das contribuições.

Decorrido o período de graça, se o segurado não tiver retornado a contribuir, ele perde a condição de segurado do RGPS. Perdendo a condição de segurado, não poderá ter acesso a benefícios como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade.

Para requerer um dos benefícios citados acima, ele terá que cumprir uma nova carência, correspondente a 12 ou 10 contribuições, conforme o caso. Se continuasse em vigor o parágrafo único do art. 24, ele só precisaria recolher 1/3 dessas contribuições, ou seja, 4 ou 3,3 meses.

Dessa forma, a supressão do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, é muito prejudicial ao trabalhador brasileiro, pois impede que sejam concedidas mais rapidamente prestações por doença ou invalidez em um período de grave crise econômica e que contamos com mais de 11,4 milhões de pessoas desocupadas no país, segundo dados do IBGE referentes ao trimestre março/abril/maio de 2016.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância dessa matéria, contamos com o apoio para a sua aprovação.



CD/16035.64209-50

